

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

AGENTES VIOLADORES DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA COMARCA DE MONDAÍ

Graciele Benisch¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR. 3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO. 4 AGENTES VIOLADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo consiste no estudo do direito da criança e do adolescente à convivência familiar a luz de pesquisa realizada junto à Comarca de Mondáí. Para o melhor desenvolvimento da presente pesquisa analisou-se o direito a convivência familiar em si, após um breve texto sobre as medidas de proteção e em seguida apresentou-se um estudo por meio de coleta de dados, expondo quais são os agentes violadores dos direitos da criança e do adolescente. Ao final, a fim de resguardar os direitos destes indivíduos, analisou-se por meio das condutas dos pais e das crianças e adolescentes se há respeito em relação a convivência familiar. Para o melhor deslinde do presente, a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, documental e de campo.

Palavras-chave: Acolhimento Institucional. Convivência Familiar. Criança. Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

É consabido que todas as crianças e adolescentes tem direito a viver em um núcleo familiar, rodeados de amor, carinho, respeito, ou seja, um ambiente que lhes proporcione viver e crescer de forma digna. Assim, no presente texto serão apresentados dados obtidos por meio de uma pesquisa de campo desenvolvida, que visa analisar se o acolhimento institucional da Comarca de Mondáí proporciona as crianças o direito a convivência familiar.

Por meio deste estudo será analisado o direito a convivência familiar, ponderando sobre as medidas de proteção, com o fito de verificar quem são os agentes violadores dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

¹ Acadêmica do décimo período do curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: gracy.sjo@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Por fim, sucintamente por meio dos dados coletados procurar-se-á verificar se está sendo respeitado o direito a convivência familiar, vez que esta garantia está estabelecida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência familiar é um direito fundamental de toda criança e adolescente, pois é na família que o indivíduo desenvolve suas primeiras relações de afeto, ou seja, é no âmbito familiar que a criança e o adolescente desenvolvem sua personalidade. Mas, nem toda criança ou adolescente tem este direito fundamental assegurado, pois nem todos os núcleos familiares são capazes de atender as necessidades destes indivíduos.

O ECA assegura aos infantes o direito à vida e à educação ao lado de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta. Contudo, não raramente, há crianças e adolescentes que não possuem a oportunidade de desfrutar o direito fundamental à convivência familiar, seja pela forma que se comporta este núcleo familiar ou outras séries de questões que se mostram inadequadas para o regular desenvolvimento destes indivíduos.

Encontrando-se o infante em estado de risco, com violação de seus direitos fundamentais, estes podem ser retirados de sua família natural e colocados em medida de acolhimento institucional.

Porém, deve-se sempre observar os diversos métodos que visam o retorno da criança ou do adolescente junto à família natural, junto a família biológica aquela que lhe ensinou os primeiros passos, vez que o direito a convivência familiar ao lado da família natural é um direito inerente de toda criança e adolescente.

Contudo, como veremos a seguir, caso não sejam respeitados estes direitos devem ser aplicadas medidas de proteção, para que sejam resguardados os direitos fundamentais destes indivíduos.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Quando os direitos que são reconhecidos às crianças e adolescentes são violados, prevê o ECA medidas de proteção que se caracterizam por serem “[...] ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional.”³ De igual modo, as medidas de proteção

[...] são ações, administrativas ou judiciais, adotadas pela autoridade competente, em favor da criança ou do adolescente, quando existir risco de violação de seus direitos, por ação ou omissão do Estado, ação ou falta dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.⁴

Assim, as medidas de proteção “visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente.”⁵ Referidas medidas traduzem uma decisão proferida pelo juiz ou uma aplicação do Conselho Tutelar, em que foi verificada uma violação.

O artigo 98 do ECA, nos traz de forma clara a aplicabilidade destas medidas,

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.⁶

Conforme preceitua o artigo acima transcrito, as medidas de proteção devem sempre prevalecer quando for desrespeitado qualquer um destes incisos. De fato, quando se trata da falta de assistência pública, está presente a omissão do Estado,

³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 286.

⁴ D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 81.

⁵ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 223.

⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

visto que, “[...] o Estado sob o aspecto da responsabilidade é o grande agente mobilizador de políticas públicas visando sanar problemas vinculados à área menorista.”⁷

Em seguida, na ausência ou abandono dos pais, também se faz necessária a aplicação de medidas de proteção. No que tange à própria conduta da criança ou do adolescente, como por exemplo, envolvimento com drogas, caracterizando-se “[...] uma ameaça à violação do direito”⁸ destes indivíduos.

Assim, sempre que for constatada a violação de direitos, faz-se necessário a aplicação das medidas de proteção elencadas no artigo 101 do ECA⁹. Estas medidas direcionam-se às crianças e adolescentes que se encontram em situação risco (art. 98, ECA), bem como aos que cometem ato infracional (art. 105, ECA).¹⁰

Já em relação à aplicação das medidas de proteção o artigo 100, *caput*, do ECA, preceitua que “[...] deve se levar em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.”¹¹

Na verdade, o artigo 100 (ECA) contém todos os princípios inerentes à proteção integral da criança e do adolescente. De forma minuciosa, encontram-se transcritos a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária do poder público, interesse superior

⁷ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 227.

⁸ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. Bahia: Editora JusPodivm, 2014, p.142.

⁹ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

¹⁰ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

da criança e do adolescente, privacidade, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, prevalência da família, obrigatoriedade da informação, oitiva obrigatória e participação.¹²

Como se nota, estes princípios “estabelecidos no ECA na verdade, não se limitam à aplicação da medida de proteção, mas se estendem à interpretação de todo ordenamento jurídico menorista.”¹³

Portanto, as medidas de proteção às crianças e adolescentes tendem a assegurar a aplicabilidade de seus direitos e, quando da existência de uma ameaça ou violação, o ECA propõe ações que visam a proteção sobre tais violações.

4 AGENTES VIOLADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A presente pesquisa de campo, baseou-se em processos que tiveram seu trâmite entre janeiro de 2010 a dezembro de 2014. Neste período, tramitaram no Poder Judiciário da Comarca de Mondaí 32 (trinta e dois) processos judiciais, distribuídos como sendo processos de Providência, Perda, Suspensão e Destituição do Poder Familiar, destes, em 4 (quatro) processos não houve o acolhimento institucional, visto que foram aplicadas medidas extrajudiciais que regularam a situação de risco, no restante houve a necessidade de aplicação da medida de acolhimento institucional.

Importa registrar que não foi possível analisar todos os processos, visto que 1 (um) processo já se encontrava no arquivo central, e 4 (quatro) tiveram seu trâmite em outra Comarca, sendo o feito somente remetido para a Comarca de Mondaí para conhecimento e arquivamento, pois o indivíduo passou a residir em uma das cidades que abrangem a Comarca.

¹² ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹³ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 234.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

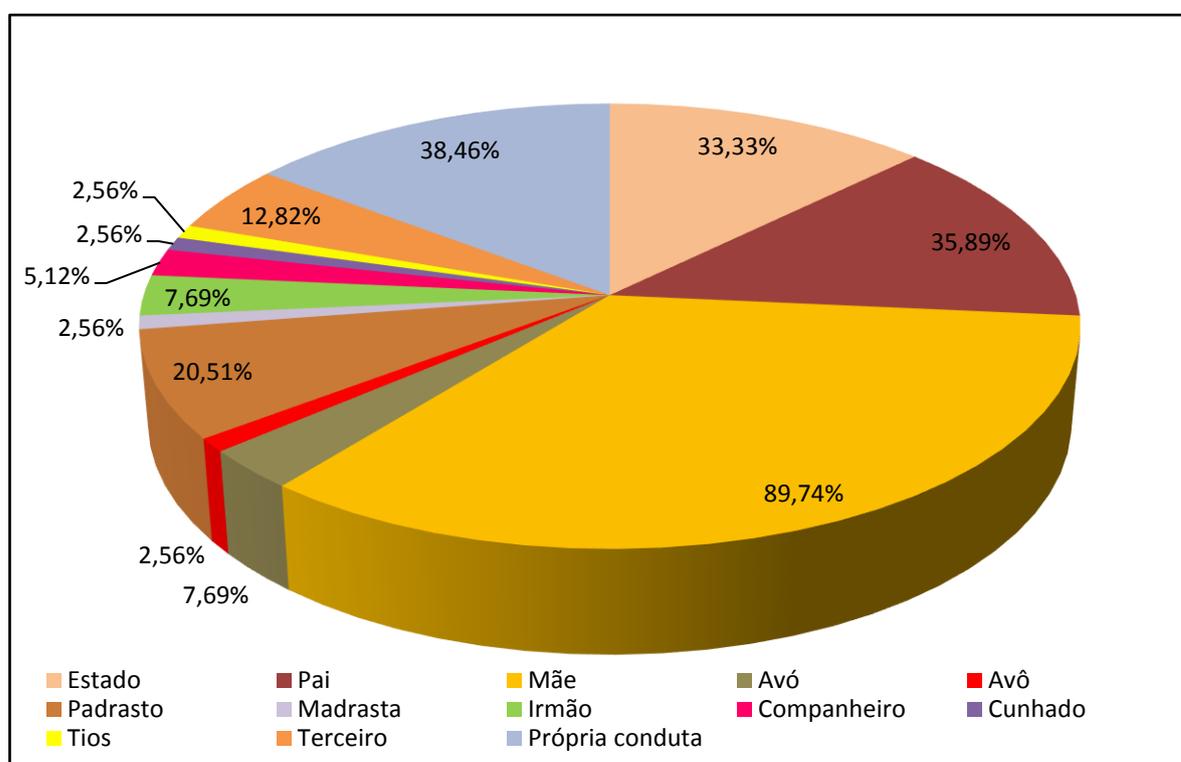
Dos 32 (trinta e dois) processos judiciais analisados, 14 (catorze) processos, perfazendo o total de 43,75%, ainda estavam em trâmite até o mês de dezembro de 2014 e 18 (dezoito) deles, estavam arquivados no Fórum da Comarca de Mondaiá.

Nesses processos, foram constatadas 39 (trinta e nove) crianças e adolescentes, reflexo dos processos que apresentavam grupos de irmãos com direitos violados.

A seguir será apresentado um gráfico com os resultados obtidos através da coleta documental na pesquisa de campo dos processos judiciais citados. Os dados apontam os agentes violadores dos direitos das crianças e adolescentes.

Após a apresentação dos dados coletados, será verificado se é respeitado o direito à convivência familiar, visto que o direito à convivência familiar é um direito fundamental de toda criança e/ou adolescente e, que deve ser respeitado. Desta forma, será explanado sobre a efetivação e respeito deste direito.

Gráfico 1: Agentes violadores dos direitos da criança e do adolescente.



Fonte: Dados obtidos de processos judiciais da Comarca de Mondaiá (2010/2014).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Os dados apontam que a mãe aparece como a maior violadora dos direitos, com 89,74%; em segundo lugar tem-se a própria conduta da criança ou do adolescente, sendo esta com 38,46%; o pai aparece com 35,89%; o Estado ocupa o quarto lugar com 33,33%; o padrasto em quinto lugar aparece como agente violador em 20,51% dos casos; com 12,82% visualizam-se os terceiros (vizinhos, em caso de estupros, etc.); a avó (gênero feminino) aparece com 7,69%, bem como o irmão; em oitavo lugar encontra-se o companheiro com 5,12%; e por último com 2,56% tem-se o avô, a madrasta, o cunhado e os tios.

Com o maior percentual de violações dos direitos da criança e do adolescente tem-se a própria genitora, um total de 89,74% dos casos. A partir deste contexto, verifica-se que a maior violação dos direitos da criança e do adolescente acontece dentro de casa, ou seja, no ambiente familiar, e a família se mostra como a maior violadora de direitos.

Contudo, é necessário se destacar que a mãe está mais presente no dia-a-dia da criança e do adolescente, visto que é considerado um meio de proteção familiar. Desta forma, na maioria dos casos, é para ela que fica o cuidado dos filhos, enquanto a figura masculina (35,89%) trabalha e até mesmo abandona o lar. Neste sentido, é necessário ponderar e analisar a questão com mais calma, pois a maioria dos indivíduos que se encontram acolhidos provêm de famílias com baixa renda.¹⁴

No presente caso, a mãe também pode apresentar jornada dupla de trabalho, uma vez que exerce atividade laborativa e ainda tem o papel de chefia da família, sendo responsável pela educação dos filhos.

As próprias condutas da criança e do adolescente também os levam a medida de acolhimento institucional, visto que quando da violação de um de seus direitos, se rebelam e acabam se prejudicando. Neste caso, pode-se declarar que em relação a própria conduta, trata-se do uso de entorpecentes, prostituição, etc.

¹⁴ MÃE lidera violação de direito infantil. **CRE Mario Covas**. Disponível em: <<http://www.crmariocovas.sp.gov.br/noticia.php?it=6758>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O Estado também foi destacado como sendo um agente violador, no entanto este é omissivo no seu compromisso com a implantação e execução de políticas que visam ao atendimento prioritário e absoluto às crianças e aos adolescentes.

O pai também aparece, e isto simplesmente se justifica pelo fato de apresentar uma conduta mais rígida e impaciente, utilizando-se de agressões físicas para educar os filhos.

Tem-se também a presença do padrasto e da madrasta como agente violador. Nestes casos o companheiro prioriza a conduta daqueles e acaba deixando de proteger seus filhos, ou seja, prioriza sua vida amorosa, e possibilita ao novo membro do núcleo familiar o direito integral sobre a criança e/ou adolescente.

Os demais violadores acima elencados são pessoas que convivem diariamente com a criança ou o adolescente e acabam, de uma ou de outra forma, violando seus direitos.

Assim, afixa-se que as maiores violações se concentram dentro do próprio ambiente familiar, e que de fato não estão sendo assegurados os direitos fundamentais aos indivíduos.

Por fim, cumpre mencionar de que é dever da família, amar, cuidar, educar, proporcionar um ambiente salutar para seus filhos, o qual por meio do presente estudo percebe-se que não está sendo assegurado.

5 CONCLUSÃO

Ao final, de todo o exposto, entende-se relevante a discussão acerca do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, pois atualmente, no mundo globalizado em que vivemos, faz-se mister verificar se este direito fundamental está sendo respeitado.

Foi analisado o preceito fundamental à convivência familiar qual seja, o de possibilitar que toda criança ou adolescente seja criado no seio de sua família de origem. O Estatuto da Criança e do Adolescente possui diversos dispositivos para dar cumprimento a este direito fundamental, estando os principais esculpidos no artigo

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

101 do Estatuto, os quais serão aplicados como medida protetiva sempre que a criança ou adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados.

Entre as medidas de proteção aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a mais gravosa à convivência familiar é o acolhimento institucional, por isso essa medida somente é autorizada após esgotadas todas as possibilidades de manutenção do indivíduo no seio da sua família de origem.

Os maiores violadores dos direitos da criança e do adolescente são a mãe, em seguida o próprio indivíduo que foi acolhido, e em terceiro o pai, tendo outros violadores, no entanto com percentuais menores.

Assim, em vista da apresentação dos dados, conclui-se que não está sendo respeitado o direito a convivência familiar, vez que, as maiores violações concentram-se dentro do próprio ambiente familiar.

Desta forma, reforça-se que o papel da família na vida destes, é um elemento imprescindível dentro do processo de proteção integral. Pois, quando houver a violação de seus direitos, as entidades responsáveis devem priorizar o atendimento direto a este segmento da população, como forma de garantia do princípio da prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. Bahia: Editora JusPodivm, 2014.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MÃE lidera violação de direito infantil. **CRE Mario Covas**. Disponível em:
<<http://www.crmariocovas.sp.gov.br/noticia.php?it=6758>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches.
Estatuto da criança e do adolescente comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.